SENTENÇA

Processo Digital nº: 3002112-85.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Rodrigo Aparecido Rodrigues de Oliveira e outro

Requerido: Joao Antonio Montanari e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que alugou imóvel do réu, tendo a locação terminado por culpa deste.

Almeja ao recebimento de importância a título de multa e para o ressarcimento de danos morais que o réu lhe provocou.

O réu, de sua parte, atribuiu ao autor a responsabilidade pelo fim da locação, tanto que formulou pedido contraposto para que ele lhe pagasse a multa pertinente e valores (aluguel, bem como despesas de água e energia elétrica) que ficaram em aberto.

A prova documental amealhada aos autos não esclarece de quem teria sido a culpa pelo término da locação entre as partes, ao passo que as testemunhas inquiridas não forneceram subsídios que aclarassem essa questão.

Sidney Romão da Silva, padrasto do autor, asseverou tê-lo ouvido algumas vezes afirmando que estavam tentando expulsá-lo da casa em que morava, até que em certa data ele lhe pediu abrigo.

Não soube informar, porém, quem estaria tentando expulsar o autor ou por qual razão concreta sucedeu sua saída do imóvel em apreço.

Ademais, disse que desconhecia qualquer afirmação – imputada ao réu a fl. 01 – de que o autor não pagava o aluguel.

Em contrapartida, José Benedito Evaristo somente asseverou que o autor lhe entregou as chaves do imóvel no dia 04 de novembro de 2013, pedindo-lhe para que as desse ao proprietário, o que fez.

Essa testemunha afirmou que não tinha ciência dos motivos da desocupação do imóvel e também de eventuais comentários de que o autor não pagava os aluguéis.

Diante desse panorama, é forçoso reconhecer que as partes não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seus direitos quanto ao tema, vale dizer, não se positivou com a necessária segurança em que condições houve o término da locação ou quem a teria provocado.

Isso conduz à rejeição dos pedidos para a condenação ao pagamento da multa daí decorrente.

No mais, o autor de igual modo não comprovou a calúnia de que teria sido vítima por parte do réu, cumprindo observar que esse foi o fundamento do pleito para a reparação dos danos morais.

Ele, portanto, não faz jus a essa verba.

Já no que concerne ao pedido contraposto, reitero o já assinalado quanto à multa contratual, ausente lastro que lhe desse suporte.

Dos pagamentos que teriam ficado em aberto, o último comprovante apresentado pelo autor a propósito dos aluguéis foi emitido em 20 de outubro (fl. 09), mas sendo certo que ele desocupou o imóvel no dia 04 de novembro (cf. depoimento da testemunha José Benedito Evaristo) reconhece-se a pendência a esse título, que corresponderá a 50% do valor do locativo, isto é, R\$ 210,00.

As despesas de água e energia elétrica foram delimitadas com precisão (fls. 23/24), não tendo o autor apresentado provas consistentes das alegações que eximiram sua responsabilidade a esse respeito.

O montante devido no particular será, portanto, de R\$ 170,95, perfazendo a condenação em R\$ 380,95.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar ao réu a quantia de R\$ 380,95, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o autor não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA